



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.000614/2007-84
Recurso n° 909.462 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.441 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente MILTON PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005,*

págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

O sujeito passivo pode requerer a retificação do lançamento, para restituição do imposto pago a maior, antes de transcorridos cinco anos do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, devendo ainda ser retificada a declaração do contribuinte, considerando como rendimentos auferidos no ano-calendário 2002 o valor de R\$ 21.945,76. Ausente Justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 48 e 49, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 37 a 42, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 02 a 06 dos autos, lavrado em 13/03/2007, relativo ao ano-calendário 2002.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 7.916,88, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75% (fl. 02).

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 03, o lançamento teve origem a partir da constatação de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, cujo enquadramento legal é o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

Em decorrência do auto de infração, o valor do imposto de renda retido na fonte declarado pelo RECORRENTE foi alterado de R\$ 10.010,71 para R\$ 4.106,22. Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 3.319,59 em substituição ao valor de imposto a restituir de R\$ 2.584,90 inicialmente apurado pelo RECORRENTE (fl. 04).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/07/2007, o RECORRENTE apresentou a sua impugnação de fl. 01, atestada como tempestiva conforme termos de fl. 18.

Em suas razões, o RECORRENTE alegou, em suma, a matéria de defesa transcrita a seguir:

“(…)

O contribuinte argumenta que, no lançamento do IRPF efetivado, no comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia) não fora levado em consideração a dedução de 30% destinados à natureza dos serviços realizado por sua profissão (serviços de transporte de cargas, caçambeiro), ou seja, a base de cálculo que deveria ser utilizada era de R\$ 38.405,08 (TRINTA E OITO MIL, QUATROCENTOS E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), e não a informada integralmente pela fonte e utilizada por seu contador para fazer o IRPF ano base 2002 de R\$ 54.864,40 (CINQUENTA E QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), os documentos comprobatórios (CONTRATO) seguem em anexo para serem avaliados.

Na esperança que essa avaliação seja justa e coerente, disponho-me desde já a contatos para uma breve resposta, se possível, e que seja aceita minha nova base de cálculo para o recálculo do lançamento de notificação.

O RECORRENTE juntou aos autos cópia do comprovante de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA (fl. 07), bem como os contratos de prestação de serviços firmados com a mencionada Prefeitura (fls. 10 a 14)

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 20 e 21 dos autos, julgou improcedente o lançamento, pois entendeu que o RECORRENTE havia comprovado o valor da retenção R\$ 4.106,22. Contudo, a DRF em Marabá/PA, através do despacho de fls. 35 e 36, verificou que houve erro da autoridade julgadora na análise do caso, pois o valor de R\$ 4.106,22 foi justamente o mantido pela fiscalização, considerando o valor declarado pelo RECORRENTE de R\$ 10.010,71.

Assim, determinou o retorno dos autos à DRJ para correção do acórdão, consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Em novo julgamento, a DRJ, às fls. 37 a 42, julgou procedente o lançamento e manteve o crédito tributário, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

IRRF. VALOR CONSTANTE DE DIRF.

Não tendo sido comprovadas com documentos hábeis, as asseverações do contribuinte, há de ser mantida a exigência tributária apurada com base nas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora afirmou o seguinte:

“(…)

Conforme descrição dos fatos de fl. 03, a tributação deveu-se à dedução indevida de IRRF. O contribuinte não contesta que recebeu os rendimentos nem o valor do imposto retido pela fonte pagadora, PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA, CNPJ Nº 22.938.773/0001-56, conforme documento de fl. 07 e tela da DIRF à fl. 19. Apenas alega, fl. 01, que não foi levado em consideração a dedução de 30% (trinta por cento) referente a natureza dos serviços de transporte de cargas, caçambeiro.”

Ocorre que, o sujeito passivo pleiteia em sua DIRPF, exercício de 2003, ano-calendário de 2002, IRRF no valor de R\$ 10.010,71 (dez mil, dez reais e setenta e um centavos), quando na verdade comprovou, tão somente a retenção de R\$ 4.106,22 (quatro mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos).

Em face do que consta nos autos, a autoridade julgadora fica com a convicção de que deve ser mantida a glosa referente ao IRRF. Correta a autoridade lançadora, sendo cabível a aplicação do art. 841 do Decreto nº3.000, de 1999 (RIR 1999).

Além disso, o sujeito passivo pleiteia seu direito a dedução de 30% dos rendimentos da prestação de serviços de transporte de carga, fato esse que implica na retificação da DIRPF exercício de 2003, ano-calendário de 2002, extrapolando, por conseguinte, a competência desta Delegacia de Julgamento.

Diga-se mais, o sujeito passivo deixou de atentar para o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme os artigos 165 e 168 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, - Código Tributário Nacional (CTN), transcritos a seguir:

(...)

Então, conclui-se que, nos termos do art. 168, I, do CTN, passados cinco anos da data da extinção do crédito tributário, considera-se extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição de pagamentos eventualmente feitos indevidamente ou a maior.

(...)

Conforme prescrito no art. 150, § 1º, do CTN, o crédito tributário referente aos tributos lançados por homologação, como o caso presente, é extinto pelo pagamento antecipado, contudo, pode surgir a dúvida quanto ao termo 'sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento'. Desta forma, cumpre mencionar o entendimento de Plácido e Silva a respeito da questão:

'Condição resolutória (..) ocorre quando a convenção ou ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada. "(PLÁCIDO E SILVA. "Vocabulário jurídico, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 497)'

(...)

Ora, o reclamante protocolizou o seu pedido de restituição/compensação em 11/07/2007 à fl. 1, deste, (conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página e na capa do mesmo), quando já havia transcorrido o prazo decadencial de

cinco anos entre a efetuação dos pagamentos e a formulação do pedido de restituição/compensação, não sendo mais passíveis- de ter reconhecido o seu direito creditório, conforme previsto no CTN, artigo 165, inciso 1, c/c o artigo 168, inciso I.

(...)"

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/11/2009 (quinta-feira), através do "Aviso de Recebimento" de fl. 46, apresentou o recurso voluntário de fls. 48 e 49, em 28/12/2009 (segunda-feira).

Em preliminar, o RECORRENTE solicitou a manutenção do primeiro acórdão proferido pela DRJ.

No mérito, o RECORRENTE alegou que o mesmo embasamento adotado pela autoridade julgadora para negar a retificação da sua declaração, e o conseqüente pedido de restituição, serviria para sua defesa, uma vez que já transcorreram mais de 5 anos entre o fato gerador e o lançamento.

Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

1.1 Preliminar: manutenção do primeiro acórdão proferido pela DRJ

Em preliminar, o RECORRENTE requer a manutenção do primeiro acórdão proferido pela DRJ (fls. 20 e 21) em detrimento do segundo acórdão (fls. 37 a 42).

Contudo, o último acórdão proferido pela DRJ visou sanar erro material existente no primeiro acórdão. Tal medida possui previsão no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, que autoriza a correção de inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

No primeiro acórdão proferido, a autoridade julgadora entendeu que o RECORRENTE havia comprovado o valor da retenção R\$ 4.106,22. Contudo, este não era o valor em litígio pois foi justamente o valor mantido pela fiscalização.

O que estava em litígio era a comprovação do valor de R\$ 10.010,71 correspondente ao imposto de renda retido na fonte informado pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002.

Portanto, houve, de fato, erro material na apreciação da matéria, o que autorizou a correção através de novo acórdão (fls. 37 a 42), conforme prevê o art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

A partir da elaboração de novo acórdão, o primeiro perdeu a validade. Assim, são insubsistentes as alegações do RECORRENTE, mesmo porque o primeiro acórdão não gerou qualquer direito adquirido em razão do erro material nele contido.

1.2 Preliminar: decadência

No que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, invoco o julgamento do Recurso Especial nº nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 12 de agosto de 2009, com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), da relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuassem o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Obedecendo os critérios da decisão do STJ, verifica-se que houve a efetiva declaração, bem como o pagamento (retenção) do imposto durante o ano-calendário 2002 (fl. 19). Assim, aplica-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, devendo ser considerada como data do fato gerador o dia 31/12/2002, uma vez que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2002.

Tendo em vista que o RECORRENTE apresentou sua impugnação em 11/07/2007 (esta que foi considerada a data de ciência do lançamento, conforme fl. 18), resta

nítido que não ocorreu a decadência do crédito tributário lançado, uma vez que a constituição do mesmo poderia ser realizada até o dia 31/12/2007.

2. Mérito

O presente auto de infração teve como embasamento a dedução indevida de imposto retido na fonte, tendo em vista que, durante o ano-calendário 2002, o RECORRENTE sofreu retenção no valor de R\$ 4.106,22 (fl. 07) e declarou ter sofrido retenção de R\$ 10.010,71 (fl. 04).

Contudo, o RECORRENTE não contesta o valor da retenção de imposto depois de alterado pela fiscalização, e defende-se alegando que a base de cálculo do imposto de renda fornecida na declaração de ajuste foi equivocada, uma vez que os seus rendimentos foram provenientes de prestação de serviços de transporte de carga, conforme atestam os contratos de fls. 10 a 14.

Assim, não havendo litígio em torno do valor da retenção do imposto, deve este ser mantido em R\$ 4.106,22, conforme apurado pela fiscalização e indicado no comprovante de rendimento de fl. 07.

No entanto, o objeto da defesa do RECORRENTE é a retificação de sua declaração de rendimentos no que diz respeito aos rendimentos tributáveis. Assim, em respeito ao princípio da verdade material, deve-se acatar o pleito do RECORRENTE no sentido de reduzir o valor dos rendimentos tributáveis por ele informados em declaração de ajuste anual.

É que o art. 47 do Decreto nº 3.000/99, cuja matriz lega é o art. 9º da Lei nº 7.713/88, determina que, do total dos rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte de carga, apenas 40% é considerado rendimento tributável, *verbis*:

“Art. 47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.”

Da leitura dos três contratos firmados entre o RECORRENTE e a **Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia/PA** (fls. 10 a 14), observa-se que todos têm como objeto *“a prestação pela CONTRATADA, de seus serviços com disponibilização de veículo próprio (caçamba), para transportar cargas, como por exemplo, materiais de terraplanagem (areia, barro, seixo, aterro, etc.) e cargas de entulho e limpeza, para a promoção dos serviços municipais necessários”*.

O contrato de fl. 10 refere-se ao mês de janeiro de 2002 e corresponde ao valor de R\$ 4.321,64; o contrato de fl. 11 refere-se ao mês de fevereiro de 2002 e corresponde

ao valor de R\$ 5.542,76; já a vigência do contrato de fls. 12 a 14 é de 01/03/2002 a 31/12/2002 e corresponde ao valor de R\$ 45.000,00.

Desta forma, a soma dos três contratos corresponde justamente ao valor indicado pelo RECORRENTE em sua declaração de ajuste anual (R\$ 54.864,40), o que atesta a verossimilhança das alegações do RECORRENTE.

Portanto, por se tratar de retificação de declaração, deve-se acatar o pleito do RECORRENTE em razão do direito à redução do valor que deveria ser considerado como rendimento tributável.

Ao contrário do que entendeu a DRJ, entendo que não ocorreu a decadência do direito do RECORRENTE retificar sua declaração, tendo como fim a restituição do tributo pago a maior.

O fato gerador do imposto de renda, via de regra, é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN, a teor do art. 168 do CTN.

Assim, considerando que, em relação aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2002, o fato gerador ocorreu em 31/12/2002, entendo que o direito do RECORRENTE de pleitear retificação das informações prestadas em sua declaração de ajuste se extinguiria em 31/12/2007, cinco anos depois.

Nesse sentido, transcrevo acórdão proferido pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual, independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - O direito de o sujeito passivo requerer a retificação do lançamento, para restituição do imposto pago a maior, decai depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

(recurso voluntário nº 139676; 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 22/02/2006)”

Portanto, como o RECORRENTE pleiteou a retificação de sua declaração, relativa ano ano-calendário 2002, em 11/07/2007 (data do protocolo de sua impugnação), entendo que não houve o decurso do prazo decadencial de cinco anos. Assim, deve ser acatado o pleito de retificação apresentado.

Apesar do RECORRENTE afirmar que o seu rendimento tributável deveria ser de R\$ 38.405,08 (70% do rendimento bruto), tal valor não corresponde à redução prevista

Processo nº 10218.000614/2007-84
Acórdão n.º **2102-001.441**

S2-C1T2

Fl. 72

no art. 47 do Decreto nº 3.000/99, o qual prevê base de cálculo de 40% do total do rendimento decorrente do transporte de carga.

Assim, novamente em respeito ao princípio da verdade material e da legalidade, entendo que deve ser concedido ao RECORRENTE o desconto de 40% sobre o valor do seu rendimento bruto total, auferido com serviço de transporte de cargas, como apurado no quadro a seguir (art. 47, I, do Decreto nº 3.000/99):

Rendimento total pago pela Prefeitura de Brejo Grande do Araguaia/PA	R\$ 54.864,40
Rendimento tributável (40% do rendimento total, conforme art. 47, I, do Decreto nº 3.000/99)	R\$ 21.945,76

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração, devendo ainda ser retificada a declaração do contribuinte, considerando como rendimentos auferidos no ano-calendário 2002 o valor de R\$ 21.945,76.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator